

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ESTELIONATO AFETIVO

Gabriel de Souza Mendes^{1*}

Filipe Rodrigues Garcia^{2**}

RESUMO

O presente trabalho tem como intento investigar a responsabilidade civil decorrente do estelionato afetivo no âmbito do direito civil. O termo estelionato afetivo é caracterizado quando em um relacionamento amoroso um dos indivíduos se utiliza da confiança adquirida no curso da relação conjugal, para obter de forma unilateral, vantagens econômicas em detrimento do parceiro. O estelionato afetivo não é reconhecido como uma categoria jurídica específica, mas há doutrinadores que se dedicam ao estudo de condutas fraudulentas que envolvem a manipulação emocional de outra pessoa, a exemplo de Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Fábio Ulhoa Coelho. O objetivo geral da presente pesquisa é compreender se existe responsabilidade civil em casos de estelionato afetivo. Em relação aos objetivos específicos, quer-se perceber qual o alcance da responsabilidade civil no âmbito do estelionato afetivo e como os tribunais têm interpretado e aplicado os critérios de culpa, dano e nexos causal nesses casos, esse foi o problema de pesquisa proposto. Nesse contexto, como metodologia de pesquisa, usou-se a pesquisa bibliográfica, para tanto, realizou-se uma análise crítica de obras já publicadas sobre o tema, a exemplo de artigos científicos, jurisprudência, doutrinas e outros materiais que abordam a responsabilidade civil em casos de estelionato afetivo. Nessa toada, chegou-se à conclusão que a legislação civil brasileira prevê a possibilidade de reparação dos danos causados por atos ilícitos no âmbito do estelionato afetivo, nos termos dispostos no artigo 186 do CC, exigindo-se, para tanto, a comprovação que o autor do estelionato tenha agido de forma intencional, com o objetivo específico de enganar a vítima.

Palavras-chave: estelionato afetivo; responsabilidade civil; danos materiais e morais; boa-fé objetiva.

Sumário: 1 Introdução; 2 O estelionato afetivo no Brasil; 2.1 Conceito e origem; 2.2 Dos princípios; 2.2.1 Dignidade da pessoa humana; 2.2.2 Princípio da afetividade; 2.2.3 Princípio da boa-fé objetiva; 3 A responsabilidade civil; 3.1 Dos pressupostos da responsabilidade civil; 3.1.1 Conduta, culpa, dano e nexos causal; 3.2 Responsabilidade contratual e extracontratual; 4 Estelionato afetivo no âmbito dos relacionamentos amorosos e seus reflexos na jurisprudência; 4.1 Relacionamentos amorosos protegidos juridicamente; 4.2 A possibilidade de reparação por danos morais e/ou materiais decorrente do estelionato afetivo; 5 Considerações finais. Referências bibliográficas.

1 Graduando no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

2 Mestre em Direito Civil e Professor de Direito Civil da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

1 INTRODUÇÃO

O termo estelionato afetivo se caracteriza quando em um relacionamento amoroso um dos indivíduos se utiliza da confiança adquirida no curso da relação conjugal, para obter de forma unilateral, vantagens econômicas em detrimento do parceiro. Portanto, o estelionato afetivo é entendido como uma forma de fraude, consistente em enganar outrem através de artifícios, como desígnio de obter vantagem, causando prejuízo na esfera patrimonial ou moral da vítima.

Embora o instituto em comento não tenha uma origem histórica definida, ele vem sendo utilizado para se referir a situações de manipulação emocional, em que uma pessoa se aproveita dos sentimentos de outra para obter vantagens econômicas e pessoais.

O tema em estudo não é reconhecido como uma categoria jurídica específica, mas há doutrinadores que se dedicam ao estudo de condutas fraudulentas que envolvem a manipulação emocional de outra pessoa, a exemplo de Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Fábio Ulhoa Coelho.

Diante disso, o objetivo geral alvo da presente pesquisa foi analisar a responsabilidade civil, decorrente da utilização do estelionato afetivo com o fim de obter vantagem patrimonial em detrimento do parceiro no âmbito do Direito Civil. Neste contexto, verificou-se através de quais dispositivos do Direito Civil e princípios constitucionais poderia ocorrer a reparação à vítima.

A pesquisa teve como objetivos específicos analisar a conduta para configuração do estelionato afetivo e suas implicações na esfera civil, à luz do Código Civil e dos princípios constitucionais. Além disso, buscou-se verificar o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, bem como o posicionamento dos doutrinadores acerca do instituto em comento. Também objetivou-se identificar os critérios utilizados pelos tribunais para determinar a existência da culpa e do dano no estelionato afetivo. Por fim, pretendeu-se identificar os parâmetros utilizados pelos tribunais para fixação da reparação moral e/ou material em casos de estelionato afetivo, por meio da análise de jurisprudências e doutrinas.

Para tanto, o estudo utilizou a metodologia de caráter dedutivo, partindo-se de um plano mais abrangente (leis e teorias) para compreender o fenômeno particular (responsabilidade civil quando configurado o estelionato afetivo). Ademais, realizou-se levantamento bibliográfico, constituído por artigos científicos, livros doutrinários e

jurisprudência. Quanto ao estudo da jurisprudência, foram analisadas decisões judiciais que envolvessem a responsabilidade civil em casos de estelionato afetivo, examinando-se os critérios utilizados pelos tribunais para determinar a culpa, o dano e o nexo causal do instituto em comento, quais os princípios constitucionais foram vilipendiados quando da configuração do estelionato afetivo e em que quais situações o fenômeno aconteceu com mais frequência.

A pesquisa se mostrou atual tendo em vista a valorização do princípio da boa-fé objetiva e a evolução dos relacionamentos amorosos, configurações essas que possibilitaram a responsabilização civil daquele que, utilizando-se da confiança existente no relacionamento amoroso, obteve vantagem econômica indevida em detrimento de vítimas.

A relevância do estudo fora verificada a partir da lacuna existente na legislação civil, haja vista que o termo estelionato afetivo não é reconhecido como uma categoria jurídica específica para o direito. Portanto, foi necessário analisar o posicionamento da jurisprudência e da doutrina sobre o tema, esmiuçando-se quais os pressupostos processuais necessários para configuração da responsabilidade civil.

A importância do estudo também restou demonstrada, haja vista que buscou-se alcançar novas diretrizes e parâmetros para melhor compreensão do termo estelionato afetivo no contexto da responsabilidade civil a partir de uma releitura da doutrina e da jurisprudência.

O trabalho foi estruturado em três seções, a primeira seção abordou o conceito e a origem do estelionato afetivo no Brasil, analisando os princípios constitucionais relativos ao tema.

Já a segunda seção, tratou da noção histórica da responsabilidade civil, abordando os pressupostos processuais para configuração da responsabilidade civil, abordando-se ainda a responsabilidade contratual e extracontratual frente ao instituto.

A terceira seção analisou o estelionato afetivo na esfera dos relacionamentos interpessoais, abordando o conceito de estelionato, discorrendo sobre os relacionamentos amorosos protegidos juridicamente e os não protegidos pelo nosso ordenamento, tratou-se também acerca da possibilidade de reparação por dano moral e/ou material quando comprovada a prática do estelionato afetivo.

2 O ESTELIONATO AFETIVO NO BRASIL

O estelionato afetivo é uma prática que se caracteriza a partir das relações interpessoais de cunho amoroso, cuja conceituação se toma por parâmetro o disposto no art. 171, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Por se tratar de tema relativamente novo, a legislação brasileira é deficitária e lacunosa, necessitando o julgador de um olhar crítico acerca de cada caso concreto.

No âmbito do Direito Civil, o estelionato afetivo é considerado uma forma de fraude, que atenta contra os princípios da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Segundo o Código Civil brasileiro, em seu artigo 166, é nulo o negócio jurídico quando celebrado por erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude. No âmbito direito civil, o estelionato afetivo pode ser considerado uma violação do dever de lealdade e boa-fé nas relações interpessoais. Além disso, é importante destacar que, para caracterizar o estelionato afetivo no âmbito civil, é necessário comprovar a existência de dolo, ou seja, a intenção da outra pessoa em enganar a vítima para obter benefícios ilícitos.

Além disso, o estelionato afetivo pode configurar violação ao direito à personalidade da vítima, previsto no artigo 11 do Código Civil, que assegura a proteção da imagem, honra, privacidade e intimidade das pessoas. O uso indevido de informações pessoais da vítima, por exemplo, pode caracterizar violação desse direito.

Em síntese, depreende-se que o estelionato afetivo é toda a forma de obtenção de vantagem ilícita no decurso de uma relação amorosa em que, um indivíduo aproveita-se da lealdade, confiança e afeto alheio para enriquecimento próprio, desrespeitando a boa-fé objetiva e, conseqüentemente acarretando a obrigação de indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos.

2.1 CONCEITO E ORIGEM

Apesar da lacuna legislativa em relação ao tema, o termo repercutiu pela primeira vez no ano de 2013, em um processo da 7ª Vara Cível de Brasília/DF, no qual foi reconhecida a configuração do estelionato afetivo.

Nos autos tombados sob nº nº 012574-32.2013.8.07.0001 o requerido foi condenado, ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 121.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), em decorrência das dívidas constituídas pela vítima no curso do relacionamento amoroso. Entendeu o julgador que a demandante foi levada a erro, dolosamente, pelo requerido, que gerou na vítima uma espera em receber de volta os valores despendido em empréstimos realizados em seu favor. Entretanto, não tendo o réu o objetivo de devolver tais valores, usou de má-fé para enriquecer ilicitamente, restando, dessa forma, caracterizado o estelionato afetivo. Acerca do tema o magistrado pontuou que:

Embora a aceitação de ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que compensaria a autora dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar. (TJDF, 7ª Vara Cível de Brasília, Autos nº 0012574-32.2013.8.07.0001, juiz de Direito Luciano dos Santos Mendes, Julgamento em 08 de set. de 2014)

A referida sentença gerou repercussão para o direito, servindo como paradigma, viabilizando a responsabilidade civil frente ao estelionato afetivo.

Ademais, considerando a independência das esferas, verifica-se que a responsabilidade civil pode ter repercussão tanto na esfera criminal como na cível. Todavia, para o estudo em questão, será averiguado os efeitos jurídicos do instituto, sob o viés do Direito Civil.

Para se caracterizar estelionato afetivo, é indispensável que haja uma conduta dolosa do estelionatário, ou seja, que ele tenha a intenção de enganar e manipular a vítima para obter benefícios próprios. Ademais, é preciso que a vítima tenha sido induzida a erro por meio de falsas promessas, declarações mentirosas ou outras formas de manipulação emocional (GONÇALVES, 2021, p. 125).

Nesse sentido, o direito civil leciona que configurado o estelionato afetivo, resultará em ressarcimento à vítima, por danos morais e/ou materiais, além de outros reflexos negativos em sua vida pessoal e social.

Assevera COELHO (2019, p.63) que o estelionato afetivo, conhecido ainda como golpe do amor, se manifesta como uma forma de estelionato, no qual o indivíduo usa o afeto e a confiança de outrem para obter lucro, geralmente financeira. O autor destaca que o estelionato afetivo se caracteriza pela falsidade da relação afetiva estabelecida pelo agente

com a vítima. O agente cria uma imagem falsa de si mesmo, enganando a vítima a respeito de sua personalidade, intenções e sentimentos, com o objetivo de obter benefícios financeiros.

Além disso, o citado doutrinador ressalta que o estelionato afetivo pressupõe a vulnerabilidade emocional da vítima. O agente se aproveita da fragilidade da vítima para criar um vínculo emocional forte, fazendo com que ela se sinta mais propensa a atender seus pedidos e exigências (COELHO, 2019, p.63).

2.2 DOS PRINCÍPIOS

Os princípios constitucionais são um conjunto de regras e valores fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação da Carta Magna de 88, tratam-se de normas jurídicas que têm um caráter vinculante e são essenciais para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Eles são a base para a constituição de um Estado Democrático de Direito e devem ser respeitados por todos os poderes públicos e pelos particulares (BERENICE, 2012).

Diante disso, considerando a relevância dos princípios constitucionais para o nosso sistema jurídico, com o fim estudar os efeitos da responsabilidade civil do estelionato afetivo, é essencial à abordagem dos princípios constitucionais da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva.

2.2.1 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, ele está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Ele reconhece a importância da pessoa humana e sua proteção como valor supremo no nosso ordenamento jurídico, orientando a interpretação e a aplicação de todos os dispositivos jurídicos.

Em suas palavras, o renomado jurista e filósofo ALEXY, define a dignidade humana como "o valor supremo de todo ser humano, que é reconhecido por si mesmo e pelos outros, e que não pode ser objeto de negociação ou de ponderação de interesses conflitantes"(ALEXY, 2011, p. 95).

O princípio em questão tem valor absoluto e inerente à condição humana, que deve ser reconhecido e respeitado em todas as esferas da vida (SARLET, 2012, p. 60). SARLET, assevera que:

Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988", ele define a dignidade como "a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2012, p. 60).

O doutrinador citado dispõe ainda que a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, constituindo um princípio constitucional que qualificada e identifica o indivíduo, não podendo dele ser suprimida tal característica (SARLET, 2012, p. 60).

Dessa forma, o referido princípio tem valor fundamental que deve orientar toda a atuação do Estado e da sociedade, garantindo a proteção e a promoção dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária. O respeito à dignidade humana implica na eliminação de todas as formas de discriminação, violência e opressão, bem como na promoção da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre todos os seres humanos. (SARLET, 2012, p. 60).

Pode-se notar que a dignidade da pessoa humana tem estreita relação com o tema do presente trabalho. Isso porque quando uma pessoa é vítima de estelionato afetivo, não apenas seus bens materiais são afetados, mas também sua dignidade, sua imagem e sua liberdade de escolha. Diante disso, cabe ao Estado a proteção, da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões, incluindo a esfera afetiva e emocional.

2.2.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é um conceito que tem ganhado cada vez mais destaque no Direito de Família, visto que, cada vez mais, se reconhece a importância das relações interpessoais baseadas no carinho, no amor e na solidariedade para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Para LÔBO (2018, p.63) o princípio da afetividade pode ser definido como "a capacidade das pessoas de se relacionarem emocionalmente umas com as outras, desenvolvendo laços de amor, amizade, solidariedade e respeito mútuo".

O referido princípio tem implicações diretas no Direito Civil, posto que reconhece a importância das relações familiares não apenas do ponto de vista biológico ou jurídico, mas também emocional. Isso comprova que o afeto e o cuidado mútuo devem ser considerados como elementos fundamentais na construção das relações familiares, inclusive para efeitos de reconhecimento e proteção de filiações socioafetivas (LÔBO, 2018, p.63).

Embora não positivado na nossa Carta Magna e nem no CC, seu conceito foi estruturado através da compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal (PEREIRA, 2020, p. 56).

O termo, nas palavras de PEREIRA, pode ser entendida como:

(...) a capacidade de produzir os efeitos desejados pelo ordenamento jurídico, ou seja, a capacidade de fazer valer os direitos e as garantias previstos em lei na vida real das pessoas (PEREIRA, 2020, p. 56).

Já DIAS conceitua o princípio da afetividade como:

(...) o princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico (DIAS, 2016, p.74).

A expressão “*affectio societatis*”, que é um termo latim que significa, literalmente, “afeição social”, utilizada também direito empresarial, foi remetida para as relações familiares. Confirmando que o afeto entre os indivíduos é elemento primordial que alicerça as bases familiares (DIAS, 2016, p.74).

Nesse sentido, é importante destacar que o estelionato amoroso pode ser entendido como uma ofensa ao princípio da afetividade, já que o indivíduo se utiliza de artifícios fraudulentos para se aproximar e conquistar a vítima, dessa forma, desrespeitando os sentimentos e as emoções envolvidas na relação.

Diante disso, resta cristalino que o princípio da afetividade pode ser utilizado como um critério para a responsabilidade civil do estelionato amoroso, visto que reconhece a importância das relações afetivas como elementos fundamentais para a construção da dignidade humana e da solidariedade social.

2.2.3 Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva foi positivado no Código Civil de 2002, o princípio pode ser definido como uma exigência de comportamento leal e correto entre os sujeitos do negócio, não apenas na fase de formação, mas durante toda a sua execução e após o seu término, em face dos deveres anexos que são criados, em razão do princípio da confiança (MARQUES, 2009, p. 117).

O princípio da boa-fé objetiva estabelece uma exigência de comportamento leal e correto entre os sujeitos de um negócio, que devem agir de forma a respeitar a confiança depositada na relação. Além disso, a boa-fé objetiva implica em deveres anexos que são criados em decorrência da confiança depositada na relação, tais como o dever de informação, o dever de cooperação, o dever de sigilo, entre outros (MARQUES, 2009, p. 117).

Diante disso, o princípio em comento pode ser entendido como um instrumento fundamental para a proteção das relações jurídicas, na medida em que estabelece uma exigência de comportamento leal e correto entre os sujeitos da relação e cria deveres anexos que visam garantir a confiança depositada na relação.

O princípio da boa-fé objetiva foi incorporado ao Código Civil, sendo trazido de forma categórica por vários artigos, os mais importantes para o presente estudo são os arts. 186 e 187 do CC, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Segundo ROSENVALD, (2019, p. 123), o abuso de direito ocorre quando o titular do direito o exerce de forma a transgredir o princípio da boa-fé, seja pela finalidade egoísta do exercício do direito, seja pela violação de deveres acessórios decorrentes da relação jurídica. Assim, o exercício abusivo do direito é contrário à finalidade social do direito, que é a busca pela justiça e pela equidade nas relações jurídicas.

Dessa forma, o princípio da boa-fé objetiva funciona como um limite ao exercício dos direitos, impondo ao titular do direito o dever de agir de forma leal e honesta, respeitando a confiança depositada na relação. Por outro lado, o abuso de direito é uma violação desse dever de boa-fé objetiva, que pode acarretar em sanções e responsabilidades para o titular do direito. (ROSENVALD, 2019, p. 123).

Logo, a atuação dos indivíduos em desacordo com o nosso ordenamento jurídico, que violem a boa-fé objetiva, serão coibidas conforme o disposto no art. 927 do Código Civil.

Percebe-se que a discussão da boa-fé tem estreita relação com o problema desta pesquisa, tendo em vista que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, ou seja, quando configurado o estelionato afetivo, gera-se o dever de reparar.

3 NOÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a obrigação legal que recai sobre uma pessoa de reparar os danos causados a outra, em razão de ato ilícito ou de descumprimento contratual. Ou seja, quando uma pessoa causa prejuízos a outra, seja por meio de ação ou omissão, é possível que ela seja obrigada a reparar esses danos, seja por meio de indenização financeira ou de outras formas de reparação (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021, p. 57).

Neste contexto, violada a norma jurídica imperativa, advém o dever de indenizar, devendo o causador do dano, restaurar a vítima ao *status quo ante*, ou diante da impossibilidade deste, a devida compensação pecuniária a vítima.

Acerca do tema assevera, PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021, p.57)

O instituto da responsabilidade civil está disciplinado no Título IX, Parte Especial, do Código Civil de 2002, o qual dispõe no artigo 927 que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2016).

Atualmente no Código Civil, encontramos duas classes de responsabilidade civil, a objetiva e a subjetiva. O *caput* do referido artigo estabelece a responsabilidade civil subjetiva. Assim, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, exige-se a comprovação da

culpa ou dolo do agente, sendo necessário comprovar a existência do ato ilícito, do dano e da relação de causalidade(nexo causal) entre o ato ilícito e o dano.

Já o parágrafo único do artigo prevê a responsabilidade civil objetiva, que restará configurada independente da culpa, nos casos em que a lei ou a atividade desenvolvida pelo autor do dano impliquem em risco para os direitos de outras pessoas. Ou seja, a responsabilidade civil objetiva é aquela em que não é necessário a comprovação de culpa ou dolo do agente causador do dano para que ele seja responsabilizado, bastando, para tanto, a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente para que ele seja responsabilizado.

Para GONÇALVES (2017, p.62), a convicção de responsabilidade civil objetiva provem da vertente em que é indispensável a relação de causalidade entre a ação e o dano, ou seja, independente de comprovada a culpa, o responsável por causar o dano tem o dever de indenizar a vítima.

Já a classificação da responsabilidade civil subjetiva aproxima-se da convicção da culpa, nesta perspectiva, a comprovação da culpa do indivíduo causador é requisito essencial para a indenização do dano. Para GAGLIANO, PAMPLONA FILHO (2021, p.65) “A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo”.

É evidente que o conceito de responsabilidade civil é fundamental para a manutenção das relações saudáveis em uma sociedade. Sua finalidade é garantir que, caso alguém sofra prejuízos decorrentes da ação de outra pessoa, esta última seja obrigada a reparar os danos causados. Além disso, é importante lembrar que a responsabilidade civil não deve ser vista apenas como uma forma de punição, mas também como uma oportunidade de aprendizado e correção de comportamentos, visando sempre o bem da sociedade como um todo.

Neste contexto, extraímos os pressupostos processuais imprescindíveis para a configuração da Responsabilidade Civil, sendo eles conduta, nexo causal, culpa e dano, que serão objeto de estudo em seção específica.

3.1 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Existe divergência doutrinária, quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, os autores Sergio Cavaliere Filho, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona defendem a existência de três pressupostos, quais sejam, conduta culposa, nexo causal e dano. Já Carlos Roberto Gonçalves e Flávio Tartuce, entendem ser quatro os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: conduta humana (ação ou omissão), culpa em *lato sensu*, nexo causal e o dano.

VENOSA aduz que:

Os pressupostos da responsabilidade civil são os elementos que, conjugados, ensejam o dever de indenizar. Tais elementos são: a conduta humana (ação ou omissão), a existência de um dano (prejuízo efetivo ou potencial), a relação de causalidade entre a conduta e o dano e a imputabilidade do agente (culpa ou dolo). A presença simultânea desses pressupostos é o que caracteriza a responsabilidade civil (VENOSA, 2018, p. 215).

Em suma, os pressupostos da responsabilidade civil são a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo do agente. Todos esses elementos devem estar presentes para que haja a obrigação de reparar o dano causado.

3.1.1 Conduta, Culpa, Dano, Nexo causal

A responsabilidade civil pressupõe uma conduta humana que cause dano a outra pessoa ou ao seu patrimônio. A conduta é a ação ou omissão do agente que, por si só ou por suas consequências, produz um resultado jurídico, isto é, um efeito no mundo do direito. A conduta é o primeiro elemento da responsabilidade civil, pois é a partir dela que se pode avaliar se houve ou não culpa, ou dolo por parte do agente.

Acerca do tema assevera, GONÇALVES:

A conduta é a ação ou omissão humana que, por si só ou por suas consequências, produz um resultado jurídico. É o primeiro elemento da responsabilidade civil subjetiva, pois, a partir dela, se pode avaliar se houve ou não culpa ou dolo. Trata-se da manifestação da vontade humana que produz um resultado no mundo exterior, podendo ser positiva (ação) ou negativa (omissão). Para que a conduta possa gerar a responsabilidade civil, é preciso que seja ilícita, isto é, contrária à lei ou aos bons costumes. Entretanto, mesmo uma conduta lícita pode gerar responsabilidade civil quando há violação do dever objetivo de cuidado, caracterizando-se a culpa. Por

outro lado, a conduta dolosa, que é aquela praticada com a intenção de causar dano a outrem, também é ilícita, e o agente deve responder pelos danos causados. (GONÇALVES, 2018, p. 80).

A conduta precisa ser voluntária, isso significa que tanto as ações quanto as omissões podem ser consideradas condutas, desde que possam gerar consequências jurídicas. O autor do dano precisa ter discernimento dos atos praticados e consciência daquilo que se faz, é necessário verificar se o agente agiu com prudência e diligência, se respeitou as normas aplicáveis, se não extrapolou os limites do razoável, entre outros aspectos. Essa consciência deve ser em relação aos atos praticados, levando em consideração o que uma pessoa média, com um mínimo de prudência e diligência, teria feito na mesma situação, e não necessariamente, sobre o ilícito. No elemento conduta não se avalia a intenção de causar dano, mas sim a consciência em praticar o ato (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO 2021, p.70).

Para configuração da conduta omissiva é necessário que exista um dever jurídico de praticar determinado ato, essa conduta pode ser entendida como a abstenção de uma ação que deveria ser realizada, mas que não o foi, e que acabou causando um dano a terceiros. A conduta omissiva pode ser dividida em duas categorias: a omissão pura e a omissão imprópria. A omissão pura ocorre quando uma pessoa deixa de agir quando deveria ter agido, causando um dano a terceiros. Já a omissão imprópria acontece quando a pessoa tem o dever de agir, mas não o faz por omissão ou negligência, resultando em um dano (DINIZ, 2015, p. 35).

DINIZ aborda o assunto da conduta omissiva:

A omissão pode decorrer de um comportamento ilícito, desde que o agente tenha o dever jurídico de evitar o resultado e não o faça. Assim, a conduta omissiva pode ser considerada um comportamento positivo, ou seja, uma ação, pois consiste em deixar de fazer aquilo que a norma jurídica exige, e isso pode gerar a obrigação de indenizar. Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que a omissão e a ação são modos de realização do comportamento humano, que podem causar danos e gerar responsabilidade civil, desde que preenchidos os requisitos legais (DINIZ, 2015, p. 27)

Já o elemento culpa no âmbito cível, é avaliado a partir do critério da diligência, ou seja, do cuidado que uma pessoa normalmente tomaria em uma determinada situação. A presença deste elemento pode ser observada no art. 186 do Código Civil, o qual dispõe “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

A culpa é um requisito subjetivo da Responsabilidade Civil, ou seja, depende da análise das circunstâncias do caso concreto e da conduta do agente. Assim, para que haja a obrigação de indenizar, é necessário que se demonstre a culpa do agente no evento danoso, bem como o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Na visão de DINIZ:

A culpa é, em princípio, um elemento subjetivo da responsabilidade civil. Ela pode ser definida como a falta de diligência na previsão de um dano, a imprudência, a negligência ou a imperícia. É um estado subjetivo de espírito, que faz com que o agente não se comporte de acordo com as normas de cuidado exigidas para o caso. (...) A culpa é, assim, a violação de um dever objetivo de cuidado. Não se exige, porém, que o agente tenha agido com intenção de causar o dano, basta que sua conduta tenha sido culposa, no sentido amplo do termo, que abrange a culpa *stricto sensu*, o dolo e a culpa *in vigilando*. A culpa, nesse sentido lato, pode decorrer de um comportamento positivo ou negativo, de uma omissão ou de uma ação, de um ato ilícito ou lícito, desde que se revele, em cada caso, como um defeito de comportamento, uma falta de diligência, um comportamento inadequado à situação. Em síntese, a culpa é um requisito subjetivo da responsabilidade civil, que depende da análise das circunstâncias do caso concreto e da conduta do agente, para que haja a obrigação de indenizar (DINIZ, 2015, p. 45)

CAVALIERI FILHO distingue três tipos de culpa: a culpa *stricto sensu*, a culpa *lato sensu* e o dolo. A culpa *stricto sensu* ocorre quando o agente não observa a diligência necessária, mas não tem a intenção de causar o dano. Já a culpa *lato sensu* ocorre quando o agente age com negligência, imprudência ou imperícia de forma mais intensa, configurando uma conduta mais grave. O dolo, por sua vez, ocorre quando o agente age com a intenção de causar o dano. (CAVALIERI FILHO, 2020. p. 60).

Em relação ao critério de culpa, os tribunais brasileiros têm adotado principalmente a modalidade subjetiva, exigindo a comprovação de que o autor do estelionato agiu de forma intencional, com o objetivo específico de enganar a vítima. A existência de má-fé, a demonstração de promessas falsas, o uso de artifícios ardilosos e outras condutas fraudulentas são elementos considerados relevantes para a caracterização da culpa do estelionatário.

O dano é um elemento fundamental para a caracterização da Responsabilidade Civil, pois é a partir dele que se identifica a necessidade de indenização por parte do agente causador do prejuízo. Ele pode ser definido como a lesão a um bem jurídico protegido, seja ele material ou imaterial. O dano material é aquele que afeta bens patrimoniais, como um veículo, uma casa ou uma obra de arte, por exemplo. Já o dano imaterial, também chamado de dano moral, atinge aspectos extrapatrimoniais, como a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade da pessoa humana (DINIZ, 2015, p. 37).

O dano deve ser certo, atual e efetivo para que possa ensejar a responsabilidade civil. Isso significa que o dano deve ter ocorrido de fato, não pode ser apenas uma possibilidade ou um dano futuro, e deve ser palpável, capaz de ser mensurado e quantificado. Ele pode ser caracterizado em dano direto ou indireto. O dano direto é aquele que atinge diretamente a vítima, enquanto o dano indireto é aquele que atinge terceiros, como a família da vítima, por exemplo. O dano indireto também pode ser chamado de dano reflexo ou por ricochete (DINIZ, 2015, p. 37).

CHAVES e ROSENVALD abordam o assunto asseverando que:

O dano é o pressuposto para a responsabilidade civil. Sem a ocorrência de um prejuízo ou de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, não há como falar em reparação. Dano, em última análise, é a perda ou diminuição daquilo que se possui, a frustração da expectativa legítima de obtenção de algo ou a dor sofrida pelo ofendido. Sob um ponto de vista objetivo, é a efetiva lesão a um bem ou interesse; já sob o aspecto subjetivo, é a dor, o sofrimento e a angústia que o ofendido experimenta com a lesão produzida. O dano pode ser material ou moral. O dano material refere-se ao que afeta o patrimônio do indivíduo, ao passo que o dano moral refere-se à esfera extrapatrimonial, afetando a honra, a imagem, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. É importante registrar, todavia, que as duas formas de dano não são mutuamente excludentes, podendo conviver no mesmo caso concreto. A configuração do dano pressupõe uma lesão a um bem ou interesse protegido pelo ordenamento jurídico, ainda que apenas potencialmente, devendo ser atual e certo, ou seja, verificável, concreto e não futuro (CHAVES, ROSENVALD, 2021, p. 92)

Existem várias espécies de dano, mas como forma de delimitar a pesquisa, trataremos apenas do dano material e do moral, haja vista que no estelionato afetivo a reparação deve buscar restabelecer o equilíbrio que foi rompido pela conduta ilícita, de forma a compensar a vítima pelos prejuízos sofridos. Neste contexto, a reparação por danos morais no estelionato afetivo pode ser especialmente relevante, já que a vítima pode ter sua autoestima e dignidade abaladas em razão da conduta do agente, o que pode acarretar consequências graves em sua vida.

Neste contexto, no que se refere ao dano material, este pode ser compreendido como a perda financeira que a vítima sofreu em razão do estelionato afetivo, tais como gastos com presentes, viagens, empréstimos financeiros, entre outros. Para pleitear a reparação desse dano, é necessário que a vítima apresente provas concretas das despesas realizadas e do prejuízo financeiro sofrido. Já o dano moral no estelionato afetivo diz respeito às consequências psicológicas negativas causadas pela conduta ilícita do agente, como angústia, dor, sofrimento, humilhação, entre outros. É um dano que não se traduz em prejuízo

financeiro direto, mas que pode ser igualmente devastador. Para a reparação desse dano, a vítima precisa demonstrar a existência do dano moral e suas consequências, além de comprovar a culpa do agente (DINIZ, 2015, p. 1203).

Acerca da reparação material e imaterial, aduz DINIZ:

No caso do estelionato afetivo, pode-se afirmar que o dano material consiste na perda patrimonial da vítima, isto é, nos prejuízos financeiros que ela sofreu em razão da conduta ilícita do agente, como, por exemplo, gastos com presentes, jantares, viagens e até mesmo empréstimos financeiros. O dano moral, por sua vez, é a dor, a angústia, a humilhação e os sentimentos de decepção e frustração experimentados pela vítima em razão da conduta do agente, que pode ter utilizado artifícios enganosos para obter vantagens pessoais, como dinheiro, presentes, atenção ou mesmo relações sexuais. É um dano que afeta a dignidade, a autoestima e a honra da vítima, e que pode acarretar consequências graves em sua vida pessoal e profissional (DINIZ, 2015, p. 1203)

Por fim, o nexo causal que é o vínculo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Segundo DINIZ (2015, p. 41), “o nexo causal é o vínculo de causalidade que une o fato lesivo à sua causa, ou seja, é o liame que existe entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima”.

Neste contexto, para que se configure o nexo causal, é necessário que a conduta do agente tenha sido a causa direta e imediata do dano, ou seja, que o dano tenha sido uma consequência necessária e previsível da ação ou omissão do agente. Além disso, deve ser verificada a existência de uma relação de causalidade adequada, devendo observar se a conduta do agente foi capaz de produzir o dano. Ademais, em alguns casos, o nexo causal pode ser interrompido por fatores alheios à conduta do agente, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou mesmo por um caso fortuito, ou de força maior (DINIZ, 2015, p. 42).

Percebe-se que, para a responsabilização civil do agente e a configuração do estelionato afetivo, todos esses pressupostos processuais devem ser comprovados pela vítima para que seja possível pleitear a reparação pelos danos sofridos na esfera judicial.

3.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade pode ser contratual ou extracontratual, dependendo da origem do dever de indenizar. A responsabilidade contratual é aquela que surge em decorrência do descumprimento de uma obrigação prevista em um contrato firmado entre as partes. Nesse

caso, o devedor tem o dever de indenizar o credor pelos prejuízos causados em razão do não cumprimento da obrigação assumida contratualmente (DINIZ, 2018, p. 526).

Já a responsabilidade extracontratual, também chamada de responsabilidade civil ou aquiliana, é aquela que surge em decorrência de atos ilícitos praticados por uma pessoa que causem danos a terceiros. Nesse caso, o dever de indenizar surge independentemente da existência de um contrato entre as partes envolvidas (DINIZ, 2018, p. 526).

Acerca da distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual, aduz DINIZ:

A responsabilidade contratual está fundada no inadimplemento de uma obrigação, na execução defeituosa do contrato ou no atraso no cumprimento da obrigação. Na responsabilidade extracontratual, por sua vez, o dever de reparação do dano decorre da prática de um ilícito, ainda que culposos. (...) A responsabilidade civil extracontratual tem por fundamento o dever geral de não causar dano a outrem, enquanto a responsabilidade contratual decorre da inexecução de uma obrigação assumida. São, portanto, espécies diferentes de responsabilidade, com regimes jurídicos distintos, embora possam ser cumuladas em alguns casos (DINIZ, 2018, p. 526).

A responsabilidade extracontratual pode ser subdividida em responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Na responsabilidade civil subjetiva, é preciso comprovar que o agente causador do dano agiu com culpa ou dolo, ou seja, que houve negligência, imprudência ou intenção de prejudicar. Já na responsabilidade civil objetiva, não é necessário provar a culpa do agente, basta demonstrar o nexo causal entre a conduta e o dano causado (FARIAS, 2013, p. 34-35).

Segundo Cristiano Chaves de Farias:

O estelionato afetivo é uma conduta ilícita que fere o dever geral de lealdade, honestidade e boa-fé objetiva que deve orientar as relações interpessoais. Trata-se de uma modalidade de fraude em que o estelionatário induz a vítima a acreditar em uma falsa relação amorosa, afetiva ou sentimental, com o objetivo de obter vantagem financeira ou patrimonial. Essa conduta pode causar danos emocionais e patrimoniais significativos à vítima, que pode buscar reparação pelos prejuízos sofridos. Nesse sentido, a responsabilidade civil do estelionatário é considerada extracontratual, pois ele não tinha qualquer obrigação contratual com a vítima, mas agiu de forma ilícita causando-lhe prejuízos (FARIAS, 2013, p. 48).

Neste contexto, podemos entender que o estelionato afetivo pode ser considerado um caso de responsabilidade civil extracontratual, haja vista que o fenômeno ocorre quando uma pessoa, de forma dolosa e com o objetivo de obter vantagem financeira ou patrimonial, induz outra a acreditar em uma falsa relação amorosa, afetiva ou sentimental, causando-lhe

prejuízos financeiros, emocionais e psicológicos. Essa conduta pode ser considerada ilícita, pois fere o dever geral de lealdade, honestidade e boa-fé objetiva que deve orientar as relações interpessoais. Nesse caso, a responsabilidade civil do estelionatário é considerada extracontratual, pois ele não tinha qualquer obrigação contratual com a vítima, mas agiu de forma ilícita causando-lhe prejuízos.

4 ESTELIONATO AFETIVO NO ÂMBITO DOS RELACIONAMENTOS AMOROSOS E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA

Para entender melhor o significado de um relacionamento amoroso e seus reflexos, é essencial abordar de forma clara as diversas formas de relacionamentos existentes atualmente. Podemos classificar os relacionamentos amorosos em duas categorias distintas: aqueles que possuem proteção legal em relação aos aspectos patrimoniais, como o casamento e a união estável, e aqueles que, inicialmente, não têm essa proteção, como o namoro, o noivado e os chamados relacionamentos casuais.

Para tanto, abordar-se-á o conceito de relacionamento amoroso protegido juridicamente, analisando-se, também, quais os requisitos devem ser comprovados para a reparação civil em casos de estelionato afetivo para relacionamentos amorosos não protegidos juridicamente (namoro, o noivado e os chamados relacionamentos casuais) através da análise da jurisprudência.

4.1 RELACIONAMENTOS AMOROSOS PROTEGIDOS JURIDICAMENTE

Como tratado anteriormente, o estelionato afetivo é uma prática que ocorre no âmbito dos relacionamentos amorosos, quando uma pessoa engana a outra com a finalidade de obter vantagem financeira, patrimonial ou sexual. Após conseguir o proveito econômico que almejava, o estelionatário desaparece deixando a vítima com prejuízo patrimonial.

Os noticiários apontam grande aumento da prática criminosa, ressalte-se que apesar de ser um crime que pode ter como vítima qualquer indivíduo, é mais comum as vítimas serem do sexo feminino. Esse aumento no número de casos está intimamente ligado ao aumento de relacionamentos iniciados através das redes sociais, outros fatores devem ser considerando a

exemplo da carência e da vulnerabilidade das vítimas principalmente por causa dos reflexos do isolamento social em face da pandemia (PESCHARKI, 2021).

Considerando o aumento de casos, e diante da lacuna legislativa na regulamentação da matéria, a Câmara dos Deputados, em 04/8/2022, aprovou a subemenda substitutiva ao projeto de Lei nº 4.229/2015, que traz a nomenclatura "estelionato emocional", prevendo pena superior para o crime de estelionato cometido em relações amorosas e contra pessoas idosas e vulneráveis, e estabelece punições para quem utilizar as redes sociais para aplicar o golpe (COSTA et al, 2022).

Nos termos da proposta que segue para aprovação do Senado Federal, a conduta daquele que induzir a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem, será tipificada como estelionato sentimental, cuja pena, de reclusão, de dois a seis anos, poderá ser triplicada, em se tratando de vítima idosa ou vulnerável, e ainda, ser aumentada de $\frac{1}{3}$ até a metade caso seja vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência do crime (COSTA et al, 2022).

Ademais, no Congresso Nacional, está em tramitação o Projeto de Lei nº 6.444/2019, proposto pelo Deputado Júlio Cesar Ribeiro, do Distrito Federal. O objetivo desse projeto é modificar o artigo 171 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para abordar o estelionato sentimental. A proposta busca adicionar o inciso VII ao §2º do referido artigo, com a seguinte redação: "Estelionato Sentimental VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem" (BRASIL, PL 9444/2019).

Os relacionamentos de cunho afetivos podem ser divididos em duas categorias, os que diante da sua natureza possuem proteção patrimonial do ordenamento jurídico, como o casamento e a união estável, e aqueles que, a priori, não possuem proteção jurídica, como o namoro, noivado e os denominados relacionamentos casuais.

No que se refere ao casamento, TARTUCE (2021, p.146) conceitua como “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

No que concerne a união estável, pode ser caracterizada como entidade familiar, estando prevista no art. 1.723 do Código Civil e no art. 226, § 3º da Carta Magna, trata-se de relação afetiva entre duas pessoas que convivem como se fossem casadas, de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir uma família.

Quanto ao namoro não há regulamentação legal que especifique os direitos e deveres, a não ser aqueles de cunho moral, impostos pela própria sociedade. Tal relação é marcada por um vínculo afetivo contínuo com intenção de partilhar momentos. Neste sentido, afirma LIMA (2016):

Verifica-se, pois, que as relações de namoro devem estar pautadas na convivência pública, contínua e duradoura, por meio do qual os companheiros não tenham a intenção de constituir família. Assim sendo, destaca-se que nas relações de namoro deve haver um vínculo, não é uma questão de durabilidade que não se analisa o tempo, mas sim o tipo de namoro e como as pessoas se reconhecem como tal (LIMA, 2016).

Neste contexto, conclui-se que o namoro, o noivado e os relacionamentos casuais, considerando a ausência de intenção de constituir família, não podem ser tidos como entidade familiar, e por conseguinte, não recebem essa tutela específica do ordenamento jurídico, sendo uma das consequências, a inexistência de proteção patrimonial.

4.2 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS DECORRENTE DO ESTELIONATO AFETIVO

O estelionato afetivo é uma conduta ilícita que gera, além de prejuízos patrimoniais, danos emocionais, como a perda de confiança, a desesperança, a angústia, a humilhação e a decepção. Nesse sentido, a reparação civil deve abarcar tanto os danos materiais quanto os danos morais.

A reparação dos danos materiais pode ser feita mediante a devolução dos valores indevidamente subtraídos ou por meio de uma indenização correspondente ao valor do prejuízo financeiro sofrido pela vítima. Além disso, a reparação dos danos morais deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração o grau de culpa do agente, o tempo de duração da relação, a intensidade dos sentimentos envolvidos e o grau de vulnerabilidade da vítima. Diante disso, a reparação do estelionato afetivo não deve ser limitada aos prejuízos imediatos sofridos pela vítima, mas deve considerar também os reflexos futuros da conduta ilícita, como a dificuldade em estabelecer novos relacionamentos afetivos, o impacto na vida profissional e social, entre outros aspectos (DIAS, 2019, p. 99).

Acerca da reparação material e imaterial, aduz DIAS:

O estelionato afetivo é uma forma de violência que atinge o âmago da pessoa, causando danos que não se limitam ao patrimônio. A vítima, além de ter sido enganada e iludida, sofre prejuízos emocionais que muitas vezes são irreparáveis. A perda da confiança, a desesperança, a angústia, a humilhação e a decepção são apenas alguns dos sentimentos que acometem a vítima nesses casos. Assim, é imprescindível que a reparação seja ampla e abrangente, englobando tanto os danos materiais quanto os danos morais. A reparação dos danos materiais pode ser feita mediante a devolução dos valores indevidamente subtraídos ou por meio de uma indenização correspondente ao valor do prejuízo financeiro sofrido pela vítima. Já a reparação dos danos morais deve ser fixada de acordo com as particularidades do caso concreto, levando-se em consideração o grau de culpa do agente, o tempo de duração da relação, a intensidade dos sentimentos envolvidos e o grau de vulnerabilidade da vítima. A reparação não deve se limitar aos prejuízos imediatos sofridos pela vítima, mas deve abarcar também os reflexos futuros da conduta ilícita, a fim de proporcionar à vítima uma compensação justa pelos danos sofridos em razão do estelionato afetivo (DIAS, 2019, p. 99).

CAVALIERI, ressalta que, a inafastabilidade do dano incorre nos seguintes termos:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem danos, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (CAVALIERI, 2000, p. 70).

Sabe-se que não é um ato ilícito aceitar ajuda financeira do companheiro no curso de uma relação amorosa, mas quando quem recebe a ajuda abusa intencionalmente dessa boa vontade, gera consequências jurídicas, o que produz a obrigação de indenizar. Tartuce coloca que o: “[...] abuso de direito é conduta lícita quanto ao seu conteúdo, e ilícita quanto as suas consequências”. (TARTUCE, 2021)

NEVES (2020) ressalta que no caso do estelionato sentimental, o prejuízo não se limita apenas aos danos materiais, sendo plenamente possível a reparação por danos morais. Isso se deve à situação humilhante em que a vítima se encontra ao ser enganada e ludibriada dentro de um relacionamento que ela acreditava ser genuíno, apenas para ser explorada pelo parceiro em quem confiava e com quem construiu sentimentos.

A respeito da compensação por danos materiais e morais, é importante destacar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil. Na ausência desses elementos,

não é cabível a reparação dos danos. Neste contexto, asseverou o Juiz de direito Carlos José Cordeiro da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Minas Gerais, que, para que se imponha o dever de indenizar, necessária a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal entre ambos, nos termos do disposto nos artigos [927](#), [186](#) e [187](#) do [Código Civil](#) (TJ-MG, processo: [0905512-08.2015.8.13.0702](#)).

Neste caso, a autora solicitou compensação por danos materiais e morais, alegando ter transferido várias quantias em dinheiro para o réu, sustentou a autora que manteve um relacionamento amoroso com o este por 1 ano e 6 meses, ressalta que o fim do relacionamento se deu de forma violenta e extremamente dispendiosa para ela. No entanto, o juiz, ao analisar o pedido de danos materiais, verificou a falta de evidências que comprovassem o comprometimento do réu em reembolsar os valores pagos pela requerente (TJ-MG, processo: [0905512-08.2015.8.13.0702](#)).

O magistrado esclareceu que não existiam evidências no processo que demonstrassem o comprometimento do réu em reembolsar a autora pelos valores que ela despendeu. Portanto, presumiu-se que os pagamentos e empréstimos realizados pela autora foram feitos como doações e gestos de afeto, de forma livre e voluntária, durante o relacionamento afetivo entre as partes. Dessa forma, devido à ausência dessas provas nos autos, o juiz negou o pedido de indenização por danos materiais (TJ-MG, processo: [0905512-08.2015.8.13.0702](#)).

No tocante ao dano moral, o juiz, aduziu que eles se caracterizam pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, causando-lhe constrangimentos. Assim, para que restem configurados os danos morais, necessário se faz a prova de atos lesivos à honra da vítima. Pontuou que, é natural quando o relacionamento conjugal chega ao fim cause tristezas, desestabilização emocional e, muitas vezes, abalos psíquicos. Porém, por mais indesejados e desastrosos estes acontecimentos, sua ocorrência, por si só, não enseja a indenização por dano moral. Assim, levando em consideração as provas contidas nos autos o julgador condenou o réu a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora (TJ-MG, processo: [0905512-08.2015.8.13.0702](#)).

O próximo o julgado em análise foi proferido pela vara cível de família, órfãos e sucessões no Núcleo Bandeirante. Na exordial, a vítima relatou que conheceu o réu através de um aplicativo de relacionamento, um mês após sair de um relacionamento abusivo de 16 anos.

Ela afirmou que o relacionamento com o réu começou em setembro de 2016 e durou até maio de 2017. A autora mencionou que, quando o conheceu, o réu exibiu fotos de carros importados de corrida de Fórmula 1 e lhe entregou as chaves de seu apartamento, permitindo que ela circulasse livremente por lá. Além disso, ele dizia estar envolvido em negócios, como venda de terras e negociações de veículos. Após certo tempo do relacionamento, o réu começou pedir para usar seu cartão de crédito e solicitar que fizesse empréstimos, sempre afirmando dificuldade financeira (TJDF, processo: [0701502-98.2018.8.07.0011](#)).

Nos autos, o juiz decidiu favoravelmente à requerente, acatando o pedido de reparação material no valor de R\$ 49.683,83 e de dano moral no valor de R\$ 8.000,00, em decorrência do estelionato afetivo. Não satisfeito o requerido recorreu da decisão, em suas razões de apelação, argumentou que não foi comprovado o nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano alegado pela apelada. Ele afirmou que não há provas de que tenha obtido qualquer benefício em decorrência dos empréstimos feitos pela apelada, nem que tenha se aproveitado de sua vulnerabilidade emocional, aduziu ainda que os fatos narrados pela autora são meros dissabores do cotidiano. Por fim, solicitou a reforma da sentença para que os pedidos de indenização fossem considerados improcedentes (TJDF, processo: [0701502-98.2018.8.07.0011](#)).

O relator do caso em questão concordou com a decisão do juiz de primeira instância, fundamentou seu voto no fato de que os depoimentos prestados em juízo eram coerentes e harmônicos entre si, e que as provas documentais confirmavam a versão apresentada pela apelada. Além disso, o relator acrescentou que, embora seja comum que a construção de confiança geralmente demande tempo, as redes sociais têm possibilitado casos em que pessoas suportam grandes prejuízos financeiros em decorrência de relacionamentos afetivos de curta duração. Esse fenômeno é observado em nível mundial (TJDF, processo: [0701502-98.2018.8.07.0011](#)).

O relator ressaltou que restou evidente que a apelada estava emocionalmente abalada quando conheceu o apelante, devido ao término do seu relacionamento anterior de 16 anos, durante o qual nasceram dois filhos. Nesse contexto de vulnerabilidade, ao conhecer o apelante, que demonstrava ser um homem educado, bem relacionado, amoroso, com uma boa residência e, aparentemente, com vida profissional, financeira e familiar estável, a apelada apaixonou-se. O apelante utilizou todos esses atributos mencionados para conquistar a confiança da vítima e, em seguida, manipulá-la a fim de obter diversas vantagens financeiras.

Após alcançar os benefícios desejados, o apelante diminuiu o contato gradualmente até ocorrer o que pode ser considerado como um "término tácito" do relacionamento (TJDF, processo: [0701502-98.2018.8.07.0011](#))..

Considerando as provas contidas nos autos, o relator reconheceu a prática de estelionato afetivo, visto que o apelante, induziu e manteve a vítima em erro, fazendo-a acreditar que os sentimentos dele eram verdadeiros, que tinha intenção de manter relacionamento duradouro com ela, e aproveitando-se da boa-fé da apelada obteve vantagens econômicas, e, após obter quantia considerável de dinheiro, abandonou o relacionamento (TJDF, processo: [0701502-98.2018.8.07.0011](#)).

O relator refutou os fundamentos da tese defensiva do apelado, quanto ao nexo causal entre sua conduta e o dano causada a suposta vítima, o julgador ressaltou que uma das característica típica milenar do engano, do *dolus malus*: quem engana não deixa prova contra si; não firma recibo de dívida, não assina contrato de empréstimo quando o objetivo é ilaquear a boa-fé da vítima e apropriar-se, indevidamente, do que é dela. Assim, a aparência de boa-fé e de credibilidade é a fonte de sucesso para quem obtém vantagem econômica indevida, concluindo que a prova de que a autora foi enganada e vitimada pelo apelante é suficiente para manter a condenação, tendo entretanto, ponderado no *quantum* indenizatório a título de dano moral. Considerando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade reduziu danos morais para R\$ 4.000,00 (TJDF, processo: [0701502-98.2018.8.07.0011](#)).

Igualmente, em julgados mais recentes, em março de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na apelação cível nº 0036727-92.2016.8.13.0572, interposta pela autora, entendeu que para caracterização da responsabilidade cível, é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa do agente, consubstanciada pela ação ou omissão voluntária, bem como negligência, imprudência ou imperícia; existência de dano e relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado. Ausentes qualquer um destes elementos, impõe-se a inviabilidade do pleito indenizatório.

No caso dos autos, a sentença de piso proferida na Vara Única da Comarca de Santa Bárbara, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, condenando o réu a devolver à autora o valor de R\$ 15.000,00 a título de danos materiais, negando entretanto os danos morais. Não satisfeita, a parte autora interpôs apelação, sustentou a apelante que há prova (relatório médico psiquiátrico) do seu estado de saúde debilitado, além das inúmeras mensagens em que o apelado, valendo-se da sua vulnerabilidade e necessidade afetiva, por

estar apaixonada por ele, pressionou-a de todas as formas possíveis para obter recursos financeiros (TJMG, processo: 0036727-92.2016.8.13.0572).

Ao analisar a matéria, ressaltou a relatora que embora aceitar assistência financeira durante um relacionamento amoroso não seja considerado conduta ilícita, asseverou que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, e a criação de uma expectativa legítima de restituição pelos valores gastos, configura-se em conduta ilícita, passível de indenização. Ponderou que no em questão, as ameaças emocionais e as promessas realizadas pelo apelado, de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores obtidos, criaram na vítima a legítima expectativa de devolução dos empréstimos, em meio a declarações amorosas e sinais de confiança conquistada da vítima. Neste contexto, considerando as provas contidas nos autos, concluiu que o inadimplemento e o golpe aplicado transbordaram a esfera do mero dissabor e o limite do tolerável, e considerando os princípios de moderação e da razoabilidade, fixou a indenização a título de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), para reparar o transtorno, angústia e frustração experimentados pela apelante (TJMG, processo: 003672792.2016.8.13.0572).

Neste contexto, verifica-se que o estelionato afetivo, não deve ser presumido, pelo contrário, é necessário apresentar um sólido conjunto probatório para aumentar as chances de reparação civil dos danos morais e matérias sofridos. O abalo psicológico e a dimensão da violação à dignidade devem ser demonstrados com relatos, laudos, testemunhas, entre outros. É fundamental utilizar todos os meios de prova disponíveis para comprovar os fatos e buscar uma eventual condenação.

Dessa forma, em análise à jurisprudência restou evidente que caracterizado o estelionato afetivo, o responsável deverá indenizar a vítima pelos danos materiais e morais porque é notória a ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa fé.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do estelionato afetivo, fenômeno que vem ganhando destaque nos últimos anos em virtude do crescimento do número de casos, tendo em vista o prestígio impingido aos princípios da afetividade, boa fé objetiva e dignidade da pessoa humana, os referidos princípios pressupõem

que as partes envolvidas em uma relação amorosa atuem de maneira honesta e com a intenção de cumprir com as obrigações assumidas.

Conforme abordado em seção específica, a responsabilidade civil tem como objetivo restabelecer a vítima de um ato ilícito ao status quo anterior ao evento danoso. Para que surja a obrigação de indenizar, é necessário a presença de três elementos: conduta culposa, dano e nexo causal. No caso do estelionato afetivo, todos os requisitos devem ser comprovados para a responsabilidade civil do estelionatário. Podemos identificar a conduta culposa (comportamento enganoso com o intuito de obter vantagem econômica), o dano (prejuízo sofrido pela vítima) e o nexo de causalidade entre a conduta do perpetrador e o dano suportado pela vítima.

Constatou-se que o estelionato afetivo é uma prática que se configura a partir das relações amorosas e emocionais, em que uma das partes tem como objetivo o enriquecimento ilícito, utilizando-se dos sentimentos da vítima, de forma dolosa causa-lhe prejuízos financeiros e emocionais, levando-a a erro. Essa conduta se configura como uma conduta ilícita, passível de reparação pelos danos causados. Chegou-se a conclusão que o engano perpetrado pelo estelionatário, que se utiliza de artifícios para obter vantagens econômicas ou emocionais da vítima, gera danos de ordem material e moral que devem ser indenizados.

Buscou-se trazer as repercussões jurídicas decorrentes do estelionato afetivo e entendimento dos tribunais sobre o tema. Assim, podemos afirmar que desde que o termo foi introduzido pela jurisprudência do nosso país, os operadores do direito, tem buscado aperfeiçoar a temática, a fim de garantir que relacionamentos não protegidos pelo ordenamento jurídico tenham proteção estatal contra a prática de atos ilícitos e rompimento da boa-fé.

Além disso, analisando a jurisprudência mais recente aplicada ao objeto de pesquisa, verificou-se que os precedentes, regra geral, aplicam a responsabilidade civil extracontratual que não advém da violação de um contrato, mas sim da boa-fé e do abuso do direito, surgindo assim o dever de indenizar. Dos precedentes analisados concluiu-se pela importância de se reparar os danos decorrentes do estelionato afetivo, uma vez que a dor e o sofrimento causados à vítima são reais e podem ter reflexos duradouros em sua vida.

Por fim, é importa frisar que este trabalho tratou de um tema de extrema relevância, uma vez que vivemos a era de relações interpessoais cada vez mais distintas e dinâmicas, o que demanda mais visibilidade, de um modo geral aos operadores do direito, na aplicação das

normas do direito em proteção à sociedade, vendo a necessidade de regulamentação sobre o tema.

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade civil decorrente do estelionato afetivo é uma questão complexa, que envolve diversos aspectos jurídicos e sociais. É necessário que haja uma atuação conjunta dos diversos atores envolvidos, visando à prevenção e reparação dos danos causados por essa prática ilícita.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Código Civil. **VadeMecum**. Col. Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. 2021 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de abril. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial - Volume 1**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Estelionato afetivo: uma nova forma de violência de gênero**. Revista da EMERJ, v. 13, n. 49, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Estelionato Afetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Volume 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. 07015029820188070011, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2021.

ESTELIONATO DE AFETO. Sentença do TJDF. Processo: 0012574-32.2013.8.07.0001. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/140228453/estelionato-do-afeto-sentenca-do-tjdf>> 12-03-2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. São Paulo: Atlas, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** – 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2021. v.2.

LIMA, ANA LAIZ DE OLIVEIRA. **Estelionato sentimental: a responsabilidade civil nas relações de namoro**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47759/estelionato-sentimental-a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-namoro>>. Acesso: 09/04/2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUDGERO, Paulo Ricardo. **Estelionato sentimental: você sabe o que é?** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://ludgeroadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/1114307733/estelionato-sentimental>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Acórdão 10480110105404001 MG**, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 20/08/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/08/2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. processo: [0905512-08.2015.8.13.0702](#), juiz de direito Carlos José Cordeiro. Data da sentença: 18/08/2020, 2ª Vara cível de Uberlândia, data de publicação: 21/08/2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 00367279220168130572**, Relator: Des.(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 24/03/2023, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 10000230071292001**. Relator: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença autos n. 5000952-97.2022.8.13.0481**, juíza de Direito Elisa Marco Antonio, Comarca de Patrocínio, Julgamento em 07 de jun. de 2022

NEVES, C. O relacionamento abusivo pelo estelionato sentimental. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6347, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86546>. Acesso em: 28 abril 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: forense, 2020. v.5.

PESCHARKI, Jaqueline. **Estelionato sentimental**. 2021. Disponível em: <https://phmp.com.br/estelionato-sentimental/>. Acesso em: 04 de abr. 2023.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOUSA COSTA, Adriano; LOPES, Aline; MORETZSOHN, Fernanda. **O estelionato amoroso ou sentimental: terminologias, subsunção e peculiaridades**. ConJur. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/academia-policial-estelionato-amoroso-ou-sentimental-terminologias-subsuncao>

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16.ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.